



SUMÁRIO

GABINETE GERAL	1
JURÍDICO, CONTRATOS E LICITAÇÕES	4

GABINETE GERAL

PORTARIA 125/GAB/DPE-AC

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se maximizar os atendimentos prestados pela Defensoria Pública do Município de Feijó.

RESOLVE:

Art. 1º - LOTAR os servidores ALTAMIR NOGUEIRA MORAIS, MARIA JOSÉ FERNANDES VIEIRA e SALVIO AMIM DE MOURA JUNIOR, no núcleo da Defensoria Pública do município de Feijó, a partir do dia 25 de fevereiro do corrente ano, até ulterior deliberação. O horário de expediente obedecerá a Resolução nº 003/2013/CS/DPE-AC qual seja das 07h00min às 14h00min.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir do dia 25 de fevereiro do corrente ano, por ser oportuno e conveniente para os interesses da Administração.

Rio Branco/AC, 20 de fevereiro de 2019

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001 - CSDPE-AC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, no uso de seu poder normativo previsto no artigo 102, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 216, de 30 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Acre exercer atividades consultivas, normativas e decisórias;

CONSIDERANDO que o artigo 103, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 216, de 30 de agosto de 2010, estabelece que a Corregedoria Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da instituição, bem como da regularidade do serviço;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a reeducação do Defensor Público/Servidor como medida alternativa do procedimento disciplinar;

CONSIDERANDO a inserção do princípio da discricionariedade da ação disciplinar, no qual a autoridade administrativa, examinando o caso concreto, poderá eleger uma solução alternativa à aplicação de sanções administrativas disciplinares;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo buscar a solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar;

R E S O L V E:

Art. 1º - Quando da ocorrência de infração administrativa disciplinar que aponte a ausência de efetiva e grave lesividade ao erário ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º - São requisitos para a elaboração do TAC de que trata o *caput* do artigo:

I - que a conduta não justifique a imposição de pena superior à suspensão;

II - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de ação penal;

III - que não haja condenação perante a Defensoria Pública do Estado do Acre em processo administrativo disciplinar;

IV - quando, verificada lesão ao erário, por dolo ou culpa do membro ou servidor, tenham estes procedido ao efetivo ressarcimento ou comprovado parcelamento da dívida por prazo não superior ao estabelecido no art. 7º, § 1º, desta Resolução;

V - que o servidor ou membro já não esteja sendo beneficiado por Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 2º - Para esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser determinada coleta simplificada de informações, que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 2º - O TAC, de caráter não punitivo, é medida alternativa ao procedimento disciplinar e visa à reeducação do membro ou servidor, efetivo ou comissionado, e este, ao firmá-lo, deverá declarar que está ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º - Após a proposta do TAC, o servidor ou membro terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar quanto à sua aceitação, interpretando-se seu silêncio como recusa à proposta.

§ 2º - Podem ser propostas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada:

a) ressarcir ao erário, inclusive com autorização de desconto em folha de pagamento da quantia devida, conforme percentual previsto em lei, observando-se ainda o período máximo estabelecido pelo § 1º, do art. 7º, desta Resolução;

b) firmar termo com declaração de ciência do elenco dos deveres e proibições a que está sujeito o servidor ou membro, bem como o compromisso de, em situação similar, agir conforme a lei, as cautelas necessárias e a razoabilidade, abstendo-se da prática da conduta, comissiva ou omissiva, objeto do termo de ajustamento de conduta.

§ 3º - A medida a ser proposta para o ajustamento de conduta observará, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto à violação a ser sanada, podendo o interessado, em caso de não aceitação das condições oferecidas, pugnar, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, pelo seu encaminhamento ao Conselho Superior da Defensoria Pública, o qual poderá adequá-la ao previsto neste dispositivo.

§ 4º - Após decisão do Conselho Superior quanto à adequação das condições oferecidas no Termo de Ajustamento, terá o membro ou servidor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sua aceitação.

Art. 3º - O ajustamento de conduta poderá ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes os requisitos do art. 1º, § 1º, desta Resolução, cabendo ao



Corregedor-Geral o juízo prévio de submissão da situação de conflito ao TAC.

Art. 4º - O procedimento deverá conter, necessariamente, a qualificação do Defensor Público/Servidor envolvido, a descrição sucinta dos fatos e os documentos necessários à instrução do feito.

§ 1º - O Corregedor-Geral notificará o Defensor Público/Servidor demandado para a sessão do TAC, dando-lhe ciência de que seu comparecimento não é obrigatório;

§ 2º - Na sessão designada poderá ser proposto ao Defensor Público/Servidor a celebração de "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC", comprometendo-se, como medida alternativa ao procedimento disciplinar e de punição, a, doravante, não rescindir na conduta objeto do feito e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 3º - A celebração do TAC dispensa o acompanhamento obrigatório de advogado ou defensor *ad hoc* e a sua homologação caberá ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre.

§ 4º - Nos fatos que envolvem Defensores Públicos, somente o Corregedor-Geral poderá presidir a sessão do TAC, podendo delegar esta atribuição, nos demais casos, à servidor capacitado dos quadros da instituição, preferencialmente lotado no gabinete da Corregedoria Geral, desde que o mesmo não esteja respondendo, ou tenha sido condenado, em procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Acre, estando a validade deste ato condicionada a homologação do Corregedor-Geral.

§ 5º - Na elaboração do TAC deverá ser observado o recurso da entrevista orientada, com fins de esclarecer o Defensor Público/Servidor sobre as normas e deveres que regem o fato que gerou o procedimento.

Art. 5º - Se não houver processo disciplinar em andamento, o compromisso será firmado pelo membro ou servidor diretamente perante a Corregedoria Geral, ou perante a Comissão Processante, sob condição de ratificação posterior do ato pelo Corregedor-Geral.

Art. 6º - Uma vez firmado o TAC, os referidos autos serão arquivados na Corregedoria Geral, sem registro nos assentamentos funcionais do Defensor Público ou Servidor.

Art. 7º - O TAC será revogado se o membro ou servidor não efetuar o cumprimento de suas disposições no prazo estabelecido, não podendo se valer de novo benefício pelo período de 3 (três) anos.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* será de até 18 (dezoito) meses, conforme a gravidade da conduta e condições previstas no TAC.

§ 2º - Revogado o TAC, será imediatamente instaurado o procedimento disciplinar.

§ 3º - O ato de revogação do TAC tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

Art. 8º - Homologado o TAC, não será instaurado procedimento disciplinar e, tratando-se de procedimento em curso, ficará o mesmo suspenso pelo prazo apontado no § 1º do art. 7º desta Resolução.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco/AC, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública/AC

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002 - CSDPE-AC, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

CRIA E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, O SUBNÚCLEO DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 158, de 06 de fevereiro de 2006, e alterações posteriores, e tendo em vista a deliberação do Conselho Superior da DPE/AC, tomada na reunião do dia 20 de fevereiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal que prevê, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, a pacificação social;

CONSIDERANDO ser uma das funções institucionais da Defensoria Pública a de promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas que se encontrem em situação de conflito de interesses;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminar a cultura da conciliação, mediação e da solução consensual e pacífica dos conflitos sociais, que previne e propicia maior celeridade, eficiência e satisfação na solução destes, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução de demandas judiciais e do número de delitos praticados;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica no direito ao acesso a uma ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 784, IV, do CPC e do art. 4º, § 4º, da Lei Complementar de n. 80/94, as transações referendadas por Defensor Público possuem força de título executivo extrajudicial, dispensando a propositura de processo de conhecimento perante o Poder Judiciário na hipótese de descumprimento da convenção firmada entre as partes.

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar e regulamentar o funcionamento do Subnúcleo de composição extrajudicial de conflitos da Defensoria Pública do Estado do Acre, o qual será vinculado e subordinado ao Núcleo Cível.

Art. 2º - A (s) parte (s) interessada (s), quando procurar (em) o atendimento da Defensoria Pública, deverá (ão) sempre ser informada (s) dos benefícios de uma solução extrajudicial e amigável do conflito, bem como sobre o ônus, os riscos, as formalidades e as consequências de sua judicialização.

Parágrafo único - Poderão se submeter à sessão de conciliação ou mediação todas as demandas nas quais se busque efetivar direitos acerca dos quais a lei admite a transação.

Art. 3º - Os membros do subnúcleo de composição extrajudicial serão indicados pelo Defensor-geral, por meio de portaria.

§1º - O subnúcleo será composto obrigatoriamente por um membro titular que será responsável pelo desempenho das funções atinentes.

§2º - O subnúcleo também poderá ser integrado por outros membros de apoio, que ficarão sobre a responsabilidade do membro titular, sem prejuízo das demais funções que lhe forem eventualmente imputadas no âmbito da Defensoria Pública.

§3º - Sempre que possível, o Subnúcleo deverá contar com apoio de equipe multidisciplinar.

Art. 4º - São atribuições do Subnúcleo:

I - Desenvolver técnicas de conciliação e mediação comunitária;

II - Receber as demandas do primeiro atendimento cível ou de outros Núcleos Especializados em que exista a possibilidade de tentativa de conciliação ou de mediação de conflitos;

III - Designar as sessões de conciliação ou mediação, expedindo as cartas-convites para as partes interessadas, formalizando e referendando os termos de transação ou as atas de memória dos fatos no caso de impossibilidade de resolução extrajudicial;

IV - Elaborar as petições iniciais, quando se afigurar necessária a homologação judicial do termo de transação;

V - Realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas;

VI - Desenvolver acompanhamento estatístico das mediações realizadas, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados.

Parágrafo único - O Defensor Público que atuar como conciliador ou mediador, caso não seja possível a resolução extrajudicial, ficará impedido de assistir uma das partes em juízo, quando ambas solicitarem os serviços da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Subnúcleo de Composição Extrajudicial:



- I - Manter banco de dados das composições extrajudiciais de conflitos e do número de sessões de mediação ou conciliação realizadas, para fins estatísticos do grau de resolutividade do Núcleo;
- II - Promover, individualmente ou em conjunto com os demais integrantes do Núcleo, a capacitação dos servidores e líderes comunitários;
- III - Comunicar ao Defensor Público que realizou o primeiro atendimento o resultado da sessão de mediação ou conciliação;
- IV - Executar, quando necessário, os acordos referendados pelo Subnúcleo, com natureza jurídica de "título executivo extrajudicial", na forma dos artigos 4.º, § 4.º, da LC n. 80/94 (LONDP - Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e 784, inciso IV, CPC/2015 (Lei n. 13.105);
- V - Exercer outras que lhe venham a ser atribuídas, pelo Defensor Público Geral do Estado, para fins de representação dos interesses institucionais.
- Art. 6º - Caberá ao Defensor Público-Geral decidir as substituições dos membros componentes do subnúcleo em caso de férias, licença, afastamento e situações relacionadas.
- Art. 7º - O exercício de função na coordenação do subnúcleo não será remunerado a qualquer título, tampouco conferirá vantagens aos servidores que desempenharem suas respectivas funções.
- Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Rio Branco/AC, 20 de fevereiro de 2019.

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública/AC

RESOLUÇÃO Nº 007/2019/GAB/DPE/AC

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 4º-C, inciso I e XIII, da LCE n.158/2006,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é incumbida, com fundamento na dignidade da pessoa humana, de prestar assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, aos necessitados (art. 134/CF e 158/AC);

CONSIDERANDO a necessidade de criação do Setor de compras, licitações e contratos, objetivando organizar as atividades de aquisição de bens e serviços por parte da Defensoria Pública

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Setor de Compras, Licitações e Contratos da Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 2º. O Setor de Compras, Licitações e Contratos encontra-se vinculado e subordinado à Diretoria-Geral, sendo responsável pelos procedimentos de aquisição de bens e serviços no âmbito da DPE/AC, bem como pela Coordenação da Comissão Permanente de Licitação da instituição.

Parágrafo único. O Setor desenvolverá as suas atividades em três eixos de atuação, conforme disciplinado por esta Resolução, sem prejuízo de outras atribuições necessárias a consecução de suas finalidades.

Art. 3º. O Setor de Compras, Licitações e Contratos será dirigido pelo(a) Chefe do Setor, nomeado pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral através de portaria, o qual poderá contar com o apoio técnico de outros servidores eventualmente designados.

Parágrafo único. O Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos deverá apresentar relatório bimestral dos procedimentos realizados no Setor, a fim de coletar dados para a otimização dos procedimentos licitatórios da DPE/AC.

Art. 4º. Compete ao Setor de Compras, Licitações e Contratos, na atuação relativa as compras realizadas pela DPE/AC:

I - Realizar os procedimentos para aquisição de bens, contratação de obras e serviços;

II - Elaborar as minutas de Edital;

III - Elaborar os Termos de Referência e demais documentos preliminares às contratações;

IV - Realizar os Pregões Presenciais Eletrônicos, bem como as compras diretas, quando cabíveis;

V - Executar os procedimentos de apoio à Comissão Permanente de Licitações;

VI - Realizar pesquisas de preço junto ao mercado e outras entidades da Administração Pública, quando necessário;

VII - Registrar as compras e contratações no sistema de dados que alimenta o portal da transparência;

VIII - Dar publicidade às contratações;

IX - Publicar no Diário Eletrônico da Defensoria - DEP os atos de declaração e ratificação de dispensa e inexigibilidade;

X - Promover a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento de suas áreas de competência;

Art. 5º. Compete ao Setor de Compras, Licitações e Contratos, na atuação relativa aos procedimentos de licitação da DPE/AC:

I - Coordenar a Comissão Permanente de Licitação da instituição, em atenção aos ditames da Lei nº 8.666/93.

II - Promover a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento de suas áreas de competência.

Art. 6º. Compete ao Setor de Compras, Licitações e Contratos, na atuação relativa aos contratos administrativos da DPE/AC:

I - Elaborar as minutas dos contratos;

II - Formalizar os contratos decorrentes de licitações e outros dispositivos de compras;

III - Instruir os processos de Termos, Acordos e Convênios;

IV - Gerenciar os Contratos, Termos, Acordos e Convênios quanto à vigência, à designação de gestores e ao encerramento;

V - Analisar e instruir processos de repactuação e reajuste;

VI - Manter atualizado o banco de dados dos Contratos, Termos, Acordos e Convênios;

VII - Publicar no Diário Eletrônico da Defensoria - DEP os extratos dos Contratos, Termos, Acordos e Convênios celebrados;

VIII - Apoiar os fiscais dos contratos quanto à aplicação de normas e instrução de processos durante a execução contratual;

IX - Propor a aplicação de penalidades, quando necessário;

X - Analisar as garantias contratuais encaminhadas pelas empresas contratadas;

XI - Promover a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento de suas áreas de competência;

Art. 7º. As decisões do Setor de Compras, Licitações e Contratos serão homologadas, anuladas ou revogadas pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral ou por membro ou servidor com poderes expressamente delegados para tanto, cabendo-lhe, ainda, o julgamento de eventuais recursos e impugnações.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco/AC, 21 de fevereiro de 2018.

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



JURÍDICO, CONTRATOS E LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2019

Partes: Defensoria Pública do Estado do Acre e a Empresa M. A. M. LIMA - ME;

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de material de consumo (uniformes/fardamentos) para atender as necessidades da DPE/AC;

Valor do contrato: O valor global do presente contrato é de R\$ 48.768,00 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais);

Programas de Trabalho:

a) 03092224827530000 - Manutenções das Atividades Administrativas e Financeiras - Natureza de Despesa: 33.90.30.00.00 - Material de Consumo - Fonte de Recurso: 100;

b) 03128224827520001- Manutenção do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos -CEJUR/DPE-AC - Natureza de Despesa: 33.90.30.00.00 - Material de Consumo - Fonte de Recurso: 700.

Data de Assinatura: 12 de fevereiro de 2019.

Assinam: ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO pela Defensoria Pública do Estado e a Sra. MARIA AUXILIADORA MESQUITA DE LIMA, pela Contratada.

Rio Branco - AC, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTA DE PAULA CAMINHA MELO

Defensora Pública-Geral do Estado